



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

196/49

DISTRIBUICAO

RECORRENTE:

CARLOS SOUZA (GUARDA NOTURNO)

RECORRIDO:

MARCEL MARTINS BORGES

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

Dr. Manoel Quich

1059/49 ✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. - 196/49

ap. 43/49 C. P. M.

ASSUNTO : HORAS EXTRAS E FOLGA SEMANAIS

Valor do pedido : Cr\$-4.040,70

RECLAMANTE :

Geovando

MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO :

Geovando

CARLOS SOUZA (Guarda Noturna)

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. de
10. Pape.

A. à pauta.
In 31.5.49.
[Signature]

J. G. J. de Pelotas
Recebido em 31-5-49
Protocolado sob n. 233
Em 31 de Maio de 1949.
[Signature]
Encarregado

Marçal Martins Borges, brasileiro, casado, residente no Posto Policial das Três Vendas, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que, em 7 de abril de 1.947, entrou para o serviço da Guarda Noturna;
- 2 - que, em 7 de agosto do mesmo ano, foi destacado para rondar o engenho de propriedade da firma Fetter & Cia., onde ficou até 8 do corrente mês de abril;
- 3 - que, enquanto esteve de ronda no engenho, seu horário de trabalho era o seguinte: das 17,30 de um dia até às 5,30 do outro dia, o que perfaz um total de doze horas;
- 4 - que, assim, durante 510 dias, trabalhou duas horas extras, por dia, o que dá um total de 1.020 horas;
- 5 - que essas horas, até agora, não foram pagas;
- 6 - que, ao entrar para a Guarda, ganhava Cr\$ 400,00; depois, quando foi para rondar o engenho da firma Fetter & Cia., Cr\$ 450,00; finalmente, em outubro de 1.947, passou a perceber Cr\$ 500,00, o que, equivalha, respectivamente, a Cr\$ 2,00, Cr\$ 2,25, e Cr\$ 2,50, por hora;
- 7 - que, assim, durante dois meses, deveria ter percebido Cr\$ 200,70 (100 horas extras vezes Cr\$ 2,70) e Cr\$ 2.760,00 (920 horas extras vezes Cr\$ 3,00);
- 8 - que, além disso, o empregador Carlos Souza deu ao reclamante apenas duas folgas em cada mês, até fevereiro deste ano, quando cortou, em definitivo, a folga semanal do reclamante, de modo que o reclamante pleiteia não só o pagamento das horas extras, como também o pagamento das folgas, durante dois anos, num total de 54 folgas, à razão de Cr\$ 20,00, cada uma;
- 9 - que fundamenta os pedidos na CLT;
- 10 - requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins, procurador que será do reclamante. O empregador tem endereço conhecido dessa MM. Junta.

7
15h.

Protocolado em 31-5-49
Arquivo de rec. em 31-5-49
- Odario Francisco Padua

T. R. T. de Pelotas
Protocolo Geral
Nº 1059/49
Em 9.9.49
[Signature]



SP3
B. R. R.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de Junho
15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de Maio de 1949

Rosa Pereira
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 196/49

RECLAMANTE: MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO: CARLOS SOUZA -

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Marçal Martins Borges acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Carlos Souza acompanhado de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Foi dado aos procuradores das partes o prazo de dez dias para juntada de procuração. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PREVIA. Por ele foi dito que o reclamante pede horas extras e descanso semanal. O reclamante de há muito, ou quasi que desde que ingressou na Guarda Noturna, de propriedade do reclamado, foi prestar serviços, contratados com a Guarda, á firma Fetter & Cia. No Exercício do cargo referido, digo, referido ele não teve horas extras. O seu trabalho era de oito horas, ou seja, das vinte e duas horas ás seis horas. É possível, digo, É possível que algumas vezes ele tenha entrado antes e saído depois. Entretanto si tal ocorreu foi porque ele assim o quiz e não por determinação do reclamado. Foi, por conseguinte, atos voluntários seus e talvez no seu próprio interesse. A Guarda Noturna, como já se tem dito nesta Junta, é uma instituição de caracter privado porém subordinada, quanto ao serviço, e a sua orientação, á Delegacia de Polícia local. Nestas condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP 15
R. P. P. P.

muitas vezes os serviços da guarda, por determinação da própria polícia, se prolongam. Entretanto com o reclamante tal não ocorreu na função em que êle se achava. O reclamante sempre gozou folgas semanais. A constatação dêsse gozo de folgas semanais é feito através das ordens de serviço, conforme se pode ver das anotações dos livros respectivos, onde as ordens de serviço são anotadas pelos respectivos fiscais. Nestas condições é de ser julgada improcedente a reclamação. Para prova destas alegações a reclamada quer ouvir as seguintes testemunhas: Antonio Garcia Vasconcelos e o sr. Dias da Costa da firma Fetter & Cia., sendo que êste último deve ser intimado para vir depôr em dia que, digo, em dia e hora que forem designados, visto como convidado alegou não poder comparecer hoje em razão de muitos afazeres. Proposta a conciliação foi ela aceita nas seguintes bases:

1ª) O reclamado pagará ao reclamante a importância de dois mil e vinte cruzeiros; 2ª) êsse pagamento será feito dentro do prazo de trinta dias a contar desta data; caso o reclamado não efetuar o pagamento dentro dêsse prazo, ficará comprometido a pagar o dôbro do valor do acôrdo, isto é, quatro mil e quarenta cruzeiros; 3ª) o reclamante responderá pelas custas, mas foi-lhe dado o benefício de justiça gratuita por ganhar êle menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Testemunha: *Miguelito Russi*
Osvaldo Oliveira
Antonio Garcia Vasconcelos
Dias da Costa
T. P. P. P.
R. P. P. P.



Handwritten signature: P. P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Marçal Martiás Borges, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Carlos Souza, por seu procurador, (Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.020,00 (dois mil e vinte cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação nº 196/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Handwritten signature: Darcy P. P.
Secretário
Handwritten signature: Antônio...
Reclamante
Handwritten signature: T. A. ...
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 30 de 6 de 1977

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 206/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO E FERIAS.

Valor do pedido : Cr\$-1.750,00

RECLAMANTE :

MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO :

CARLOS R. DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

7-6-49
266

Protocolado sob. n.

Em

7-6-49

[Handwritten signature]
Escritor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*a. à parte
em 7.6.49
M. Martins B.*

Aos sete dias do mês de junho de 19 49.

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Marçal Martins Borges, Reclamante

Guarda-noturno, casado, brasileira, Nacionalidade
Profissão Estado Civil
Posto Policial - Tres Vendas - associado do sindicato, Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Carlos Rodrigues de Souza, Reclamado, domiciliado nesta cidade

Gal. Osorio, Rua e número

- 1º) Que trabalhou para o Reclamado, de 7-4-47 até 5-6-49, quando foi despedido sem justa causa.
 - 2º) Que ganhava Cr\$-500,00 pagos mensalmente.
- Que vem pleitear o pagamento da indenização por despedida injusta, aviso-previo e um período de férias no total de Cr\$-1.750,00.

*14
146.*

[Handwritten signature]

Handwritten notes and scribbles in the top left corner.

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente t ermo, que vai por mim assinado e tamb em pelo Reclamante.

Signature of the Secretary

Secret rio



Testemunhas: Rafael... and Medina...

Representante do sindicato, quando houver.

(Este t ermo deve ser extraido em duas vias. Quando o reclamante f r estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o n mero da respectiva Carteira.)



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Junho
 às 11 horas, para realização da audiência.

Espedi notificações.

Em 11 de 6 de 1989

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Ciente do dia e hora da audiência.
 Em 7-6-89



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 14, dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Palotas, às 14,15 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Marçal Martins Borges, para o julgamento da reclamação que apresentou contra Carlos R. de Souza, (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 131,80 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 1.750,00, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Foi concedido ao reclamante o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dobro do mínimo legal.

Handwritten signature of the President.

Presidente

Handwritten signature of the Secretary.

Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 232/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO E FERIAS

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-1.750,00

RECLAMANTE :

MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO :

CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 17-6-49

Protocolado sob. n. 966

Em 17-6-49

[Handwritten signature]
Encarregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*A. A. Prante. Voto
em favor a reclamação
em 17.6.49.
[Signature]*

Aos 17 dias do mês de junho de 1949

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Marçal Martins Berges

Reclamante
guarda-noturno, casado, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Posto Policial - Tres Vendas - associado do sindicato
Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Carlos Rodrigues de Souza

Reclamado
domiciliado nesta cidade
Atividade Rua e número
Gal. Osorio, 1.076

1º) Que trabalhou para o Reclamado, de 7-4-47 até 6-5-49, quando foi despedido sem justa causa. 2º) Que ganhava Cr\$-500,00 pagas semanalmente, digo mensalmente. Que vem pleitear o pagamento de indenização por despedida injusta, avise-previo e um periodo de ferias, no total de Cr\$-1.750,00;

*24
146.*

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome


Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

TESTEMUNHAS:


Rafael
Reclamante

Rafael
Secretário

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
R. P. P.

DESIGNAÇÃO

17 de *Junho*

17 horas, para realização da audiência

Evite notificações.

Em *17* de *19*
Quaryrope

JUNTADA

nesta data juntado dos autos
da exceção e docu-
mentos de fs.

Em *17* de *19*
Quaryrope

17 19 20

Pelo reclamado CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (Diretor da Guarda Noturna)

MM. Junta

J. aos autos. J. a Prefeitura. 24.6.49

A "Guarda Noturna de Pelotas" é uma entidade que funciona adstrita a certas normas estabelecidas pelo Poder Público, conforme se vê pelo seu Regulamento e é considerada uma força supletiva da Polícia do Estado, estando subordinada ao Delegado que tiver jurisdição neste município. Tanto assim é, que pelo artº 3º do Regulamento, o Diretor da Guarda Noturna é de livre nomeação e demissão do Delegado de Polícia, além de no artº 6º, § único - precever que das exclusões feitas pelo Diretor da Guarda cabe recurso facultativo para o mesmo Delegado de Polícia.

Nessas condições a "Guarda Noturna de Pelotas" é uma entidade que foge ao âmbito das relações reguladas pela Justiça do Trabalho, e, por isso, levanta-se aqui uma excessão de incompetência "ratione materiae", eis que o assunto escapa á jurisdição dessa MM. Junta.

QUANTO AO MÉRITO

Protesta-se, desde já, que seja convidado o Dr. Ruy Casado, Delegado de Polícia do Município, para prestar depoimento pessoal, fazendo-se na devida oportunidade, a produção das demais provas referentes ao mérito da questão, si julgada improcedente a excessão acima levantada.-

Termos em que, J. aos autos, P. Deferimento.

Pelotas, 24 de Junho de 1949.

Carlos Rodrigues Souza

A n e x o

Um regulamento da "Guarda Noturna de Pelotas".-

20
25
D. J. P. P.

REGULAMENTO

DA

Guarda Noturna

DE

PELOTAS

FUNDADA EM 1918

Tip. Taurino Machado — Fone 1036

REGULAMENTO
DA
GUARDA NOTURNA
DE
PELOTAS

Fundada em 1918

CAPÍTULO I

Da organização e dos fins da Guarda Noturna

Art. 1º — A Guarda Noturna, criada pelo Decreto n.º 7.601, de 5 de dezembro de 1938 e organizada por este regulamento, é uma entidade particular de automanutenção, fiscalizada pela Polícia do Estado.

§ 1 — Destina-se a manter a vigilância noturna das casas comerciais e residenciais e a auxiliar o policiamento, na sede do Município.

§ 2 — A tabela das contribuições de assinantes e dos preços de vigilâncias especiais será organizada pelo Diretor da Guarda Noturna e aprovada pelo Delegado de Polícia, como representante, expressamente autorizado, do Chefe de Polícia do Estado.

§ 3 — As despesas da manutenção da Guarda serão atendidas com o produto da renda a que alude o § 2 deste artigo e dos donativos e auxílios pecuniários que lhe sejam abonados.

Art. 2 — A guarda Noturna compor-se-á de: a) um diretor; b) um sub-diretor; c) um amanuense; d) um tesoureiro; e) um quadro de agentes de 1, 2 e 3 classe, respectivamente; f) um quadro de aspirantes sempre que as necessidades emergentes o exijam ou aconselhem.

§ único — Os agentes de 1.ª classe poderão ser designados para desempenhar, em comissão, funções de amanuense e de tesoureiro da Guarda.

Art. 3 — O Diretor será de livre nomeação e demissão do Delegado de Polícia do Estado.

§ 1 — O sub-diretor, o amanuense e o tesoureiro serão nomeados pelo Delegado de Polícia, mediante proposta do diretor da Guarda.

§ 2 — Os agentes serão nomeados pelo diretor, mediante prévia aprovação do Delegado de Polícia.

Art. 4 — São condições de admissão à Guarda Noturna: a) ser brasileiro nato ou naturalizado, alfabetizado, maior de 21 e menor de 50 anos de idade, b) estar quite com o serviço militar, c) ter aptidões morais e físicas, respectivamente comprovadas por atestado de conduta e exame médico oficial.

§ único — Todos os membros da Guarda Noturna deverão possuir carteira de identidade.

Art. 5 — O quadro de vencimentos do pessoal da Guarda, será organizado pelo respectivo Diretor e submetido á aprovação do Delegado de Polícia.

Art. 6 — As exclusões dos elementos da Guarda ocorrerão nos casos seguintes: a) condenação criminal. b) indisciplina, desídia ou deshonestidade. c) incapacidade para o serviço.

§ unico — As exclusões serão processadas e ultimadas pelo Diretor da Guarda, com recurso facultativo para o Delegado de Polícia.

CAPÍTULO II

Do Diretor

Art. 7 — Compete ao diretor:

- a) superintender o serviço da Guarda, b) trazer o Delegado de Polícia ao corrente de todos os assuntos referentes á Guarda Noturna, c) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas da Delegacia de Polícia; c) autorizar as despesas da Guarda e retiradas de numerário para atende-las; e) conceder licenças e férias ao pessoal da Guarda, na forma preestabelecida neste regulamento; f) tomar conhecimento dos relatórios e comunicações de serviços, encaminhados pelo sub-diretor, determinando as providências cabíveis em cada caso; g) elaborar e fazer distribuir instruções de serviços que julgar necessárias ou convenientes; h) examinar e aprovar instruções emanadas da sub-diretoria; i) atender e despachar o expediente da Guarda, diariamente; j) comunicar ao Delegado de Polícia as ocorrências verificadas no serviço da noite anterior; k) fazer publicar em ordem do dia todas as alterações e determinações do serviço e de administração; l) impôr penas disciplinares, na forma preestabelecida; m) rondar e fazer rondar os postos de vigilância.

CAPÍTULO III

Do Sub-dirtor

Art. 8 — Compete ao sub-diretor: a) substituir ao diretor nas ausências e impedimentos; b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do diretor; c) organizar os quadros de pessoal e de serviço, submetendo-os á consideração superior; d) exercer o controle do material em uso e em poder dos agentes da Guarda; e) propor alterações de serviço, substituições, transferências, penas disciplinares e exclusões; f) apresentar ao diretor, diariamente, o mapa do movimento de serviço; g) organizar o programa de instrução, submetendo-o á aprovação da Diretoria; h) aplicar penas de sua competência, na forma deste regulamento; i) zelar pela disciplina e pela instrução, sem prejuizo do serviço de policiamento; j) indicar nomes para preenchimentos de vagas; k) organizar e fiscalizar o "ponto" para controle de assiduidade; l) publicar boletins de elogios, de penalidades, bem como os movimentos de licenças e afastamento do serviço; m) organizar mapas mensais dos movimentos de serviço; n) comunicar ao diretor as partes e ocorrências, bem como as faltas cometidas, encaminhando as justificações respectivas — quando houver — para devida apreciação; o) expedir instruções necessárias á fiel observancia deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Do amanuense

Art. 9 — Ao amanuense compete: a) substituir o sub-diretor, nas ausências e impedimentos; b) organizar e superintender o expediente ordinário da Guarda; c) registrar partes, ocorrências, comunicações, extraindo cópias para os efeitos das letras f) e n) do art. 8 deste regulamento; d) extrair mensalmente os mapas a que alude a letra l) do art. 8 deste regulamento; e) receber, encaminhar e expedir a correspondência; f) organizar livros de partes e ocorrências, de inscrição do pessoal, de alterações, de pontos, de protocolo e outros que forem necessárias; g) datilografar boletins, mapas de serviço, ordens de dia e todo o expediente.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro

Art. 10 — Compete ao tesoureiro: a) organizar o quadro dos contribuintes; b) proceder e fiscalizar a cobrança das contribuições e de quaisquer outras importancias devidas á Guarda; c) organizar e ter em dia a escrita; d) organizar, mensalmente, as folhas de pagamento do pessoal; e) adquirir — mediante prévia autorização da diretoria — o material de expediente, móveis e utensilios, e demais artigos necessários ao serviço da Guarda; f) processar e atender ás despesas dentro das verbas autorizadas pela Diretoria; g) controlar o abastecimento e o fornecimento do almoxarifado; h) proceder ao arrolamento de todo o material e demais haveres da Guarda; i) promover a responsabilidade por estragos, desvios ou extravios de material; j) ter em dia a contabilidade da Guarda, para efeitos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Dos agentes

Art. 11 — Inicialmente, a classificação dos agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe resultará de um exame de suficiencia por se aquilatarão os graus de esclarecimento intelectual e de urbanidade de cada um. Posteriormente, obedecerá aos principios normais de promoções.

Art. 12 — São deveres dos agentes da Guarda Noturna; a) cumprir as determinações deste Regulamento e do regimento interno, bem como as ordens e instruções de seus superiores; b) comparecer, diariamente, á sede da Guarda, para responder a chamada e ouvir a leitura do boletim e da ordem do dia, e ao termino da ronda, para apresentar o memorandum do serviço de seu turno; c) percorrer a zona de sua ronda continuamente, parando sómente em objeto de serviço; d) vigiar os prédios da zona de serviço, providenciando com presteza sobre qualquer circunstancia que lhes comprometa a segurança; e) atender os contribuintes quando tenham, á noite, urgência de médico, parteira, dentista, assistência policial, ou necessidade de transmitir algum recado urgente; f) dar sinal, por apitos convencionais, quando necessitar o auxilio dos colegas, ou notar anomalia ou perigo nas vizinhas zonas de ronda; g) tratar a todos com urbanidade, sistematicamente, evitando discussões; h) prestar as informações que lhes forem solicitadas, pelos contribuintes, e por transeuntes; i) não conversar sinão em objetivo de servi-

eo, não sentar, não dormir, não entrar em armazens, botequins e casas públicas semelhantes; j) não abandonar o posto de serviço, sinão nos casos adiante previstos; k) exhibir, sempre que haja necessidade de se identificar, a sua carteira profissional; l) informar o fiscal de ronda sobre o que ocorra na sua zona; m) não maltratar as pessoas cuja prisão efetuar, nem permitir que outros o façam; n) fazer uso da arma sómente em caso de legitima defesa, própria ou de terceiros; o) informar-se, descretamente, sobre as pessoas que venham residir na sua zona de ronda; p) acompanhar, até o limite da zona as pessoas que se tenham extraviado, ou não conheçam a cidade, providenciando na sua condução ao ponto desejado; q) comunicar com presteza á Delegacia de Polícia todos os crimes, accidentes, incêndios, inundações, perturbações de ordem e outras ocorrências que reclamem a presença da autoridade policial.

r) efetuar prisões em flagrante, solicitando imediatamente a presença da autoridade, ou apresentando o acusado, as testemunhas e a vítima ao Delegado de Polícia ou ao inspetor de plantão; s) deter e encaminhar á Delegacia de Polícia ou ao inspetor de plantão; s) deter e encaminhar á Delegacia de Polícia ébrios, mendidos, dementes e vadios; t) providenciar sobre as queixas relativas á perturbação do repouso dos moradores da sua zona de ronda; u) providenciar no restabelecimento da iluminação pública interrompida e na remoção de qualquer causa de perigo iminente para os moradores e transeuntes da zona; v) verificar si as aberturas dos prédios de sua vigilância estão bem fechadas, e tomar as devidas providências quando as encontrar mal fechadas ou abertas; x) conservar em boas condições o fardamento e os distintivos; y) avisar a Assistência Pública e ao Delegado de Polícia ou ao inspetor de plantão, sempre que alguém seja acometido de mal súbito, ou apareça ferido ou espancado.

Art. 13 — Quando tiver de abandonar o posto em objeto de serviço ou por motivo de doença, avisará seu colega mais próximo, ou a séde da Guarda, para efeito de sua substituição.

Art. 14 — Além do dever de assegurar a tranquilidade aos contribuintes, os agentes da Guarda Noturna colaborarão com a Polícia nos serviços que lhes forem solicitados.

Art. 15 — E' defeso ao agente entrar em casa alheia salvo nos seguintes casos: 1) incêndio; 2) ruina iminente; 3) inundações; 4) pedido de socorro; 5) estar sendo cometido algum crime.

Art. 16 — Não é permitido ao agente receber gratificações de terceiros a menos que sejam encaminhadas por intermédio da Diretoria da guarda.

CAPÍTULO VII

Das promoções

Art. 17 — As promoções serão feitas por merecimento.

§ único — Aquilatar-se-á do merecimento pelo cumprimento dos deveres profissionais, pela contração ao trabalho, pelo nivel intellectual e pela conduta publica e privada.

CAPÍTULO VIII

Da Vigilancia

Art. 18 — O serviço de vigilancia será feito das 22 ás 6 horas ininterruptamente.

Art. 19 — Para tais efeitos a cidade será dividida em zonas, de acôrdo com as exigências do serviço e respectivas condições de eficiência.

Art. 20 — Cada zona será rondada por agente, e poderá ser sub-dividida sempre que o aumento das contribuições o permita e as necessidades do serviço o aconselhem.

Art. 21 — Para facilidade de serviço e efeito de fiscalização as zonas de vigilancia serão numeradas.

Art. 22 — Durante a ronda os agentes trarão consigo a carteira profissional, a arma, e a caderneta de memoranduns, rubricada pelo sub-diretor da Guarda.

CAPÍTULO IX

Das licenças, férias e dispensas

Art. 23 — O pessoal da Guarda Noturna terá direito a férias de 20 (vinte) dias anuais.

§ único — o gozo de férias poderá ser seguido ou parcelado, e dependerá sempre das necessidades do serviço.

Art. 24 — São condições que integram o direito a férias:

a) exercicio efetivo durante um ano ininterruptamente; b) não haver gozado, durante o ano, licença superior a 15 (quinze) dias; c) não ter sofrido punição grave.

Art. 25 — As licenças serão concedidas para tratamento de saúde ou de interesses.

§ único — As licenças para tratamento de saúde poderão ser concedidas com ou sem desconto — a critério do Diretor da Guarda.

Art. 26 — As faltas ao serviço — quando não justificadas por dispensa, enfermidade comprovada ou força maior pelo Diretor da Guarda — determinarão o respectivo desconto, além das penas de advertência e outras, preestabelecidas.

CAPÍTULO X

Das Recompensas

Art. 27 — Os agentes que se distinguirem no desempenho do serviço ou prática de ações meritórias receberão — mediante proposta do sub-diretor da Guarda — as seguintes recompensas: a) elogio em ordem do dia; b) dispensa de 3 dias de serviço; c) gratificação especial.

CAPÍTULO XI

Das transgressões

Art. 28 — Constitue transgressão todo e qualquer ato de desrespeito ás disposições deste regulamento e dos regimentos internos, e ás ordens e instruções superiores.

Art. 29 — São circunstancias justificativas: a) ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior; b) ter resultado da pratica de qualquer ato meritório, no interesse do serviço, em defesa própria ou de terceiros, ou da prosperidade alheia.

Art. 30 — São circunstâncias agravantes: a) a reincidência; b) a embriaguez; c) ser a transgressão ofensiva ao decôro da corporação.

Art. 31 — É circunstância atenuante a ignorância claramente reconhecida, na prática de qualquer transgressão.

CAPÍTULO XII

Das penas

Art. 32 — São aplicáveis aos membros da Guarda Noturna as seguintes penas disciplinares:

I — Ao Diretor e Sub-diretor; a) repreensão; b) multa; c) suspensão; d) demissão; II) Aos agentes; a) repreensão verbal; b) repreensão em boletim; c) multa não excedente a um dia de serviço; d) suspensão; e) exclusão.

Art. 33 — As penas ao Diretor serão impostas pelo Delegado de Polícia; ao Sub-Diretor pelo diretor da Guarda e, aos agentes pelo Diretor e Sub-diretor.

§ único — Das penas impostas pelo Delegado haverá recurso para o chefe de Polícia do Estado; das impostas pelo Diretor para o Delegado de Polícia e das impostas pelo Sub-Diretor para o Diretor.

Art. 34 — As exclusões serão sempre acompanhadas de comunicação ao posto do Instituto de Identificação, para efeito do registro no prontuário respectivo.

CAPÍTULO XIII

Da Escrituração

Art. 35 — A escrituração da Guarda Noturna constará dos livros comerciais e mais os necessários à sua organização, segundo discriminação abaixo:

a) de alistamento no qual serão feitas as anotações indispensáveis; b) De ocorrência, onde se fará o registro diário das ocorrências que se verificarem durante o serviço; c) De tombo, no qual serão registrados todos os objetos e pertences da Guarda Noturna; d) De registro de contribuintes com a designação de rua, número, profissão, nome, contribuição, data da entrada como contribuinte, data de saída e demais alterações que ocorrerem; e) de folhas de pagamento; f) do Ponto, para controle de assiduidade do pessoal da guarda; g) De protocolo, no qual serão registrados todos os requerimentos e papeis que dependem despacho.

Art. 36 — São responsáveis pelas irregularidades que se verificarem nas diversas seções da Guarda Noturna, os seus respectivos encarregados.

Art. 37 — A correspondência deve ser rigorosamente protocolada e os relatórios, ordens de dia e boletins, devem ser colecionados antes de arquivados.

Art. 38 — Nenhum livro ou documento, da Guarda poderá ser retirado da sede.

CAPÍTULO XIV

Do fardamento e dos distintivos

Art. 39 — O diretor e o sub-diretor da Guarda Noturna usarão na lapela pelo lado baixo, um distintivo de metal amarelo, com a designação de seu posto.

Art. 40 — Os agentes usarão uniforme de pano mescla — perneiras e botinas pretas; bonet de pano marron com pala de verniz preto; dois distintivos de metal amarelo, com monograma, na gola

do dolman; distintivo no peito; talabarte de couro marron com coldre para revolver do lado direito; capote de pano preto com botões dourados.

Art. 41 — Nos distintivos no peito serão consignados a classe e o número do agente.

Art. 42 — Todos os elementos da Guarda serão identificados no posto do Instituto de identificação e deverão possuir carteira de porte de arma, fornecida pela Delegacia Regional.

CAPÍTULO XV

Dos Contribuintes

Art. 43 — Haverá duas categorias de contribuintes: a) contribuintes comuns; b) contribuintes especiais.

Art. 44 — Considerar-se-ão contribuintes comuns os que contratarem o serviço ordinário da Guarda Noturna na respectiva zona de serviço; contribuintes especiais os que contratarem a vigilância exclusiva para seus estabelecimentos comerciais, industriais, bancários ou para suas residências.

§ único — Os contribuintes terão seus prédios assinalados por placas com o emblema da Guarda Noturna e com a designação das respectivas categorias.

Art. 45 — Os contratos de serviço de vigilância serão feitos por permuta escrita de proposta e aceitação cujos modelos serão fornecidos pela Guarda.

Art. 46 — As entregas de chaves dos prédios, para quaisquer fins, bem como as reclamações de qualquer natureza, deverão ser encaminhadas à direção da Guarda, para os devidos efeitos de responsabilidade e fiscalização.

Art. 47 — O atraso de um mês no pagamento da contribuição dará lugar a aviso e o de dois meses consecutivos à eliminação do contribuinte.

Art. 48 — As prorrogações de contratos poderão ser feitas por simples troca de cartas, sem necessidade de novas propostas.

§ único — As renovações de propostas somente serão obrigatórias quando haja alteração na prestação de serviços ou na tabela de contribuições.

Art. 49 — A cada contribuinte deverá ser fornecido com aceitação da respectiva proposta, um exemplar deste regulamento para sua orientação.

CAPÍTULO XVI

Da Fiscalização

Art. 50 — Compete ao Delegado de Polícia ou pessoa por ele indicada a fiscalização da Guarda Noturna.

Art. 51 — No exercício dessa fiscalização incumbe ao Delegado de Polícia ou seu representante; a) fazer cumprir as ordens e instruções; b) escalar fiscais ou inspectores de sua corporação, para o serviço de ronda nos setores da Guarda Noturna, e para a instrução técnico-policia de seus agentes; c) exercer o controle do armamento da Guarda, restringindo-o às necessidades do serviço; d) tomar o Diretor da Guarda Noturna, o compromisso a que alude o art. 54, deste Regulamento; e) enviar, anualmente o respectivo relatório ao Chefe de Polícia do Estado.

DECRETO Nº 7.601 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938
CAPÍTULO XVII

Disposições Gerais

Art. 52 — Serão aproveitados, na organização da Guarda Noturna, os elementos que se dedicam, atualmente, ao serviço de vigilância noturna particular — sempre que preencham as condições regulamentares.

Art. 53 — Os contribuintes poderão fazer — por grupos ou isoladamente, conforme suas categorias — indicações de preferência de agentes de sua confiança, para os respectivos prédios, ou respectivas zonas de serviço.

Art. 54 — O diretor da Guarda Noturna assinará perante o Delegado de Polícia o respectivo compromisso de responsabilidade pelo cumprimento deste Regulamento e das ordens e instruções emanadas por aquela autoridade.

Art. 55 — É vedado a quem quer que seja — coletiva ou individualmente — exercer a vigilância noturna nos moldes deste Regulamento, sem a devida autorização da Chefia da Polícia do Estado.

Art. 56 — O diretor poderá exigir do tesoureiro, e este por seu turno aos cobradores, fiança ou outras garantias necessárias à segurança econômica da Guarda.

Art. 57 — Os cobradores deverão possuir autorização firmada pelo Diretor e pelo Sub-Diretor da Guarda, apenas a respectiva cadernetta oficial de identidade.

Art. 58 — A diretoria deverá organizar — nos moldes das Leis de assistência social vigentes — serviços eficientes de assistência judiciária, médica, hospitalar, farmacêutica e dentária, aos elementos da Guarda e, si possível, às suas famílias.

Art. 59 — O atraso de 2 (dois) meses consecutivos no pagamento do salário do pessoal da Guarda acarretará a dissolução da mesma.

Art. 60 — No caso de dissolução da guarda, o Delegado de Polícia procederá à arrecadação imediata dos livros e do acervo, conservando-os em depósito, até que a respeito resolva a Chefia da Polícia do Estado.

Art. 61 — A Guarda Noturna, organizada nos moldes oficiais do decreto 7.601, de 5 de dezembro de 1938, será considerada — quanto ao poder de autoridade — força supletiva do Corpo de Guardas Cíveis do Estado.

Art. 62 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Delegado de Polícia.

Art. 63 — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade competente.

A P R O V A Ç Ã O

Devidamente autorizada pelo exmo. Sr. Cel. Chefe de Polícia do Estado, em despacho exarado no ofício em que o interessado sr. cap. Carlos Rodrigues de Sousa, foi apresentado á Chefia de Polícia, para o fim referido, aprovo o presente regulamento da Guarda Noturna de Pelotas, para que entre, tão logo seja possível, em vigor.
Pelotas, 5 de Setembro de 1941.

GALEÃO XAVIER CASTRO
Delegado de Polícia.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JH
R. Popen

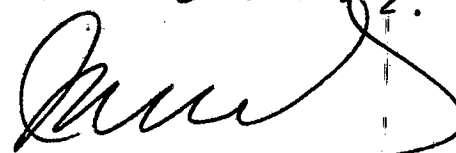
CERTIFICO que nesta data intimou o *reclamante*
te
excessar.
de ~~contido~~ do ~~despacho~~ de *15*.

Em *24* de *6* de 19 *49*
Rouay Popen

JUNTADA

Em *24* de *6* de 19 *49*
nesta data, juntada *as*
da *conteslaca* de
J. H.
Rouay Popen

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. Certifique-se. Após, valha-se
q. autos.
em 24.6.49.


Marçal Martins Borges vem, nos autos da reclamação em que contende com Carlos R. de Souza, contestar a exceção arguida pelo reclamado.

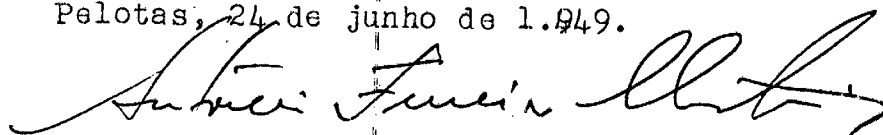
Idêntica exceção foi arguida pelo reclamado no processo movido por Mário Orsini Papaleo, tendo sido ela repelida em brilhante sentença proferida por V. Excia., de modo que o contestante limita-se a reportar-se aos termos da - aquela decisão.

Requer seja certificado que o signatário é procurador do recte., conforme instrumento existente em outra reclamação.

Repelida a exceção, pede seja prosseguido o feito.

J. aos autos.

Pelotas, 24 de junho de 1.949.





PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Certifico que não se encontra arqui-
vada, na secretaria desta Junta,
preparação do reclamante Marçal
Martus Borge, constituído pelo pro-
curador o Dr. Antonio J. Mar-
tins. Em 21.6.19.

[Handwritten signature]

CONCLUSA

Foço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 6 de 19
[Handwritten signature]
SECRETARIO

A pauta, ainda no
sessão de 6/11, às 17 hrs,
independentemente a respeito de
notificação. -
Data sup. -

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ja
Bo. Pape

RECLAMAÇÃO Nº 232/49.

Excipiente: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Exceto : MARÇAL MARTINS BORGES

Aos 24 de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram, digo, foi colocado sob julgamento a presente exceção de incompetência ratione materiae, arguida por Carlos R. de Souza, nos autos da reclamatória contra ele movida por Marçal Martins Borges. Tomado o voto do sr. vogal, foi proferida, a seguir, a seguinte decisão:---

"VISTO, etc.. MARÇAL MARTINS BORGES reclamou contra CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, pedindo o pagamento de férias, aviso-prévio e indenização por despedida-injusta. Sua primeira reclamatória foi arquivada (Procº JCJ - 206/49). Ao abrigo do benefício de Justiça gratuita, o Reclamante volta, nos presentes autos, renovando seu pedido anterior. --- A fls. 4 dos autos, nesta data, o Reclamado arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae", alegando inexistência de vínculo empregatício entre o Reclamante e o Reclamado. A fls. 7, ainda nesta data, o Exceto contestou a exceção. Fê-lo por intermédio de advogado, que pediu fosse certificado nos autos a existência de procuração arquivada em outro processo, já findo, existente na secretaria desta Junta e o que não pode ser feito, por não ser exata a afirmativa da contestação de fls. 7 (Vide certidão de fls. 8). --- Sobem, agora, os autos a julgamento. --- Tudo examinado e estudado. --- CONSIDERANDO que, como se vê do artº 1 do Regulamento da "Guarda Noturna de Pelotas", a fls. 5 do processo, é ela uma EMPRESA PARTICULAR DE AUTOMANUTENÇÃO - portanto, uma autêntica entidade empregadora, na forma da lei trabalhista e ipso facto sujeita a todos os ditames do direito social; CONSIDERANDO que isso é matéria já vencida nas decisões desta Junta, pois já foi ela apreciada, em 10 de novembro de 1948, nos autos da reclamação que contra o Excipiente moveu Mário Osini Papaleo; CONSIDERANDO que se faz, aqui, inteira remissão aos fundamentos da citada decisão (Procº JCJ - 372/48; TRT - 19/49; CONSIDERANDO que a decisão citada, que rejeitou idêntica exceção de incompetência, foi integralmente confirmada, posteriormente, pelo Eg. T. R. T. da Região, conforme acórdão, proferido por unanimidade de votos, de 20 de abril de 1949, publicado no "Diário Oficial do Estado" de 11 de maio do mesmo ano, acórdão esse que passou em julgado; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, rejeitar a exceção de incompetência arguida pelo Excipiente, ordenando que se prossiga no processo. Custas ex-lege, a final. Pelotas, em 24 de junho de 1949." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes, tendo-se a mesma como publicada. Determinou o sr. Presidente: A) --- QUE se enviasse cópia da presente decisão às partes; B) --- QUE se intimasse o dr. Antônio F. Martins a juntar procuração ao processo dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data; C) --- QUE se designassem novos dia e hora para audiência, notificando-se todos os interessados; D) --- QUE, finalmente, para audiência a ser designado, fosse convidado a vir depor o dr. Ruy Casado, Delegado de Polícia desta cidade, conforme pedido feito a fls. 4 dos autos. - Foi, a seguir, suspensa a audiência para constatar, foi lavrada a presente decisão, assinada pelos presentes.

2 - 13,30.

Mozart Victor Russomano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 10
R. Hoje.

intimei o Sr. [nome] de [nome]
Rio Ferreira Martins
do conteúdo do [documento] de fls. [número]

Em 06 de [mês] de 19 [ano]
R. Hoje.

intimei o Sr. [nome] de [nome]
por da reclamada

do conteúdo do [documento] de fls. [número]
Em 06 de [mês] de 19 [ano]
R. Hoje.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 02 de Junho
de 1930 horas, para realização da audiência

Em 06 de [mês] de 19 [ano]
R. Hoje.

37/12
1912

certifico que, nesta data, intimar
o Sr. Antonio J. Martignola jun-
tor pro curador nos presentes
autos dentro do prazo de dez
dias.

In J. B. Jr.
Guayrope

certifico que, nesta data me diante
o Sr. J. B. Jr. casado com vi-
dado a pro. com este tomilha na au-
dencia designada.

In J. B. Jr.
Guayrope

RENTADA
oficio de fe. 19
de 1912
Guayrope



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N-º 232/49

RECLAMANTE: MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Aos dois dias do mes de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz Prs, digo, o sr. Juiz-Presidente. dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Marçal Martins Borges acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Carlos R. de Souza acompanhado de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi dado ao procurador do reclamado o prazo de dez dias para juntada de procuração e ratificado o prazo concedido a fls. 9 para o mesmo fim, ao procurador do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que é fóra de toda a dúvida que cabe ao poder público o serviço de policiamento da cidade, em todas as suas molda, digo, modalidades, inclusive aquela geralmente atribuída ás guardas noturnas. Costumam, os governos, atribuírem a outras pessoas ou entidades, por delegação direta ou imediata, alguns dos serviços que lhe são privativamente pertinentes. É o que ocorre com a guarda noturna de Pelotas. Não querendo ou não podendo o Estado, por agentes seus, realizar os serviços que ora são realizados pela guarda noturna, delegou-os á esta. A guarda noturna esta sujeita á fiscalização direta e imediata da policia do Estado que lhe dita normas de caracter tecnico e até mesmo de carater administrativo. A Guarda Noturna está, como oportunamente se demonstrará, enquadrada entre as autarquias e o fato da sua independência econômica e financeira não lhe tira esse caracter. Como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
B. Profer.

corolário e consequência do poder que a polícia tem de orientar e até mesmo dirigir a guarda e os seus serviços, tem este o poder e a atribuição de intervir com relação aos funcionários da mesma Guarda, quer quanto á sua admissão quer quanto á sua exclusão. Em face disso a Delegacia de Pelotas, conforme também oportunamente se provará, por seu delegado, dr. Ruy Casado, é que determinou a exclusão do reclamante do corpo de guardas. É de se notar ainda que o reclamante, ingressando na Guarda, tácitamente, aceitou todas as disposições do regulamento da Guarda. Nesse regulamento se estabelece que de qualquer exclusão cabe recurso para a autoridade, dig, autoridade policial. O reclamante, sem primeiramente usar d'êste recurso, sem primeiramente cumprir o que no regulamento se estabelece, não podia ingressar, nem na Justiça do Trabalho, nem em qualquer outro pretório para fazer qualquer reclamação quanto á sua dispensa. Nessas condições o reclamado pode seja ouvido o dr. Ruy Casado, ex-delegado de polícia desta cidade., signatário de um memorandum que oportunamente se já junto ao processo. Estando o dr. Ruy Casado transferido para Pôrto Alegre, poderá êle ser ouvido mediante carta precatória, si a J.M. Junta não preferir aguardar o seu regresso á esta cidade, o que se verificará dentro de breves dias. Proposta a conciliação nabase de 50%, não foi ela possível. Com a palavra, digo, palavra o procurador do reclamante: Por êle foi dito que impugnava o pedido de ouvida de testemunha porque - a) a ouvida do Delegado Casado visa reafirmar a exceção de incompetência arguida e rejeitada; b) porque do regulamento da Guarda Noturna, junto ao processo, se vê que o Delegado de Pblícia não tem atribuições para excluir membros daquela corporação; c) porque o dr. Ruy Casado se tornou suspeito para o presente processo, em virtude de haver gnta, digo, tentado a coagir o reclamante a não apresentar esta reclamtória, devendo haver de sua parte

2
2
?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

intenção de insentear o reclamado de qualquer responsabilidade perante o reclamante. O dr. Juiz-Presidente determinou que, apesar da impugnação, fosse ouvida por precatória a testemunha arrolada, afim de que se esclareces e quais as razões que teriam levado a citada testemunha, na sua qualidade de Delegado de Polícia desta cidade, a representar contra o reclamante. A pedido do procurador do reclamante determinou o sr. Presidente que se anexasse ao processo a reclamação JCF 146/49, já arquivada, na qual o reclamante litiga contra, digo, com o reclamado pedindo horas extras, folgas semanais e na qual se chegou a conciliação. Foi, a seguir, suspensa a audiência, aguardando o processo, para designação de nova audiência, a volta da precatória a ser expedida a uma das J.C.J. de Porto Alegre. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Handwritten signature of the representative of employees.

Handwritten signature of the representative of the parties.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

116
Rosa

Certifico que, nesta data, foi expedida carta precatória.

Em 27 de
Lucy Rosa

JH
Borges



PROCESSO Nº
232/49.

CARTA PRECATORIA

DO DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO -PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OUA QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Faço saber a V. Excia. que, por parte de Marçal Martins Borges, foi a mim dirigida, em 17 de junho de 1949, a seguinte reclamação verbal: "Aos 17 dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Marçal Martins Borges, guarda-noturno, casado, brasileiro, residente no Posto Policial das Três Vendas, que apresentou a seguinte reclamação contra Carlos Rodrigues de Souza, domicilia, digo, domiciliado nesta cidade, á rua Gal. Osorio, 1076: 1º) que trabalhou para o reclamado de 7/4/47 até 6/5/49, quando foi despedido sem justa causa; 2º) que ganhava CR\$ 500,00, pagos semanalmente, digo, mensalmente. Que vem pleitear o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e um período de férias, no total de CR\$ 1.750,00". Foi, então, designado o dia 2 de julho, ás nove e trinta horas, para a audiência de instrução e julgamento. Apresentou a reclamada, na audiência, a seguinte Defesa Prévia: "Que é fóra de toda a dúvida que cabe ao Poder Público o serviço de policiamento da cidade, em todas as suas modalidades, inclusive aquela geralmente atribuída a guardas noturnas. Costumam, os governos, atribuírem a outras pessoas ou entidades, por delegação direta ou indireta, alguns dos serviços que lhe são privativamente pertinentes. E o que ocorre com a guarda noturna de Pelotas. Não querendo ou não podendo o Estado, por agentes seus, realizar os serviços que ora são realizados pela guarda noturna, delegou-os á esta. A guarda noturna está sujeita á fiscalização direta e imediata da Polícia do Estado, que lhe dita normas de caráter técnico e até mesmo de caráter administrativo. A guarda noturna está, como oportunamente se demonstrará, enquadrada entre as autarquias e o fato de sua independência econômica e financeira não lhe tira esse caráter. Como correlário e consequência do poder que a polícia tem de orientar e até mesmo dirigir a guarda e soa, digo, os seus serviços, tem esta o poder e a atribuição de intervir com relação aos funcionários da mesma Guarda, quer quanto á sua admissão quer quanto á sua exclusão. Em face disso a Delegacia de Pelotas, conforme também oportunamente se provará, por seu delegado, dr. Ruy Casado, é que determinou a exclusão do reclamante do corpo de guardas. E de se notar ainda que o reclamante, ingressando na Guarda, tácitamente aceitou todas as disposições do regulamento da Guarda. Nesse regulamento se estabelece que de qualquer exclusão cabe recurso para a autoridade policial. O reclamante, sem primeiramente usar deste recurso, sem primeiramente cumprir o que no regulamento estabelece, não podia ingressar, nem na Justiça do Trabalho, nem em qualquer outro pretório para fazer qualquer reclamação quanto á sua dispensa. Nessas condições o reclamado pode seja ouvida o dr. Ruy Casado, ex-delegado da polícia desta cidade, signatário de um memorandum que oportunamente seja juntado ao processo. Estando o dr. Ruy Casado transferido para Porto Alegre, poderá ele ser ouvido mediante carta precatória, si a MM. Junta não preferir aguardar o seu regresso á esta cidade."

cidade, o que se verificará dentro de breves dias. " O procurador do reclamante Marçal Martins Borges, dr. Antonio Ferreira Martins, impugnou o pedido de ouvida da testemunha, pelos seguintes motivos: " 1ª) aa, digo, a ouvida do delegado Ruy Casado visa reafirmar a exceção de incompetência arguida e rejeitada no processo; 2ª) do regulamento da Guarda Noturna, junto ao processo, se ve que o delegado de policia não gem, digo, tem atribuições para excluir membros daquela corporação; 3ª) porque o dr. Ruy Casado se tornou suspeito para o presente processo em virtude de haver tentado coagir o reclamante a não apresentar a presente reclamatória, devendo haver, de sua parte, a intenção de isentar o reclamado de qualquer responsabilidade perante o reclamante. - Independentemente da impugnação, foi determinada a ouvida da testemunha, através de carta precatória. - Assim, solicito que V. Excia., em cumprimento da presente Carta Precatória, **SE DIGNE DE OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. RUY CASADO, DELEGADO DE POLICIA ATUALMENTE SERVINDO EM PORTO ALEGRE, JUNTO A REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLICIA DO RIO GRANDE DO SUL.** - Solicito, outrossim, que V. Excia., ao ouvir a citada testemunha, entre outras informações que a V. Excia. possam parecer convenientes, seja averiguado: 1ª) SI E EXATO QUE A CITADA TESTEMUNHA REPRESENTOU CONTRA O DIRETOR DA DIGO, CONTRA O RECLAMANTE MARÇAL MARTINS BORGES AO DIRETOR DA GUARDA NOTURNA DE PELOTAS; 2ª) SI E EXATO QUE NESSA REPRESENTAÇÃO A TESTEMUNHA SUGERIU OU DETERMINOU A EXCLUSÃO DO RECLAMANTE DOS SERVIÇOS DO RECLAMADO; 3ª) CASO AFIRMATIVO, QUAIS AS RAZÕES QUE O LEVARAM A SUGERIR A DESPEDIDA DO RECLAMANTE. - Cumprindo integralmente a presente Carta Precatória, marcando eu a V. Excia. para esse cumprimento o PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DESTA DATA, será V. Excia. feito valioso serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos dois dias do mes de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ - PRESIDENTE DA J. C. J. DE PELOTAS.

Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JH
B. P. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da procuração de JH

Em 11 de 7 de 1979

Lucy P. P.
SECRETÁRIO

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE 227

LIVRO 351 FLS. N. 21

TRASLADO

N10/6508

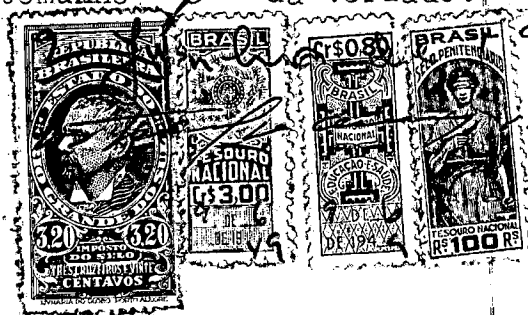
Procuração bastante que faz MARÇAL MARTINS BORGES.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos nove dias do mês de Junho em meu cartório compareceu MARÇAL MARTINS BORGES, brasileiro, casado, - atualmente sem profissão, residente nesta cidade, reconhecido pelo próprio das testemunhas no fim assinadas, e estas de mim Notário perante as quais disse que nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente nesta cidade, para o fim especial de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho todas as reclamações que o outorgante ajuizou ou ajuizará contra Carlos Souza, diretor da Guarda Noturna, podendo dito procurador, investido da clausula adjudicia, tudo fazer, requerer e assinar, em Juízo ou fora dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação substabelecer e o substabelecido em outro. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina e a rogo do outorgante que declarou não saber ler, nem escrever, deixando a impressão digital do dedo polegar da mão direita DARCY MARCHAND GRECO, com as testemunhas MOZART PINTO MARINHO, funcionário público, GERALDO FALCHI, agricultor, todos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, nove de Junho de mil novecentos e quarenta e nove. (assinado) DARCY MARCHAND GRECO. (Legalmente selado) MOZART PINTO MARINHO. GERALDO FALCHI. Traslado do original na mesma data. E eu,

Martim Soares da Silva, Notário que subscrevo e assino em público e raso. =====

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



949

M. C.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. P. A.
P. P. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada nos ~~11111~~
da carta precatória
de P. S. e P. e seguintes
Em 8 de agosto de 1919.
Paulo Pereira
SECRETARIO

Audiência
dia 1º 8-49
Hora 13,40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Bo
Bope

Processo N: 7.93/49

1837/49

DISTRIBUIÇÃO

OBJETO: CARTA PRECATORIA (MARÇAL M. BORGES X CARLOS
RODRIGUES DE SOUZA)

2ª. JCJ

9/7/49

P. J. J. I. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PELOTAS

Reclamante

JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO ALEGRE

Reclamado

Local: N/C

Data: 9/7/49

N.º 1837

Objeto
CARTA PRECATÓRIA (MARÇAL BORGES X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA)

Escrita
Espécie: ~~Verbal~~

S/ Documentos

Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Heena

Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signatures and initials:
J. C. de A.
D. J.
R. P. de A.

PROCESSO N.º
232/49.

CARTA PRECATORIA

DO DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OUA QUEM ESTA COUBER POR DIS-
TRIBUIÇÃO.

Faço saber a V. Excia. que, por parte de Marçal Martins Borges foi a mim dirigida, em 17 de junho de 1949, a seguinte reclamação verbal: "Aos 17 dias do mes de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, compareceu perante mim, Secretario da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Marçal Martins Borges, guarda-noturno, casado, brasileiro, residente no Posto Policial das Três Vendas, que apresentou a seguinte reclamação contra Carlos Rodrigues de Souza, domicílio, digo, domiciliado nesta cidade, á rua Gal. Osorio, 6076: 1ª) que trabalhou para o reclamado de 7/4/47 até 6/5/49, quando foi despedido sem justa causa; 2ª) que ganhava CR\$ 500,00, pagos semanalmente, digo, mensalmente. Que vem pleitear o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e um período de férias, no total de CR\$ 1.750,00". Foi, então, designado o dia 2 de julho, ás nove e trinta horas, para a audiência de instrução e julgamento. Apresentou a reclamada, na audiência, a seguinte Defesa Prévia: "Que é fóra de toda a dúvida que cabe ao Poder Público o serviço de policiamento da cidade, em todas as suas modalidades, inclusive aquela geralmente atribuída a guardas noturnas. Costumam, os governos, atribuírem a outras pessoas ou entidades, por delegação direta ou imediata, alguns dos serviços que lhe são privitivamente pertinentes. E logo ocorre com a guarda noturna de Pelotas. Não querendo ou não podendo o Estado, por agentes seus, realizar os serviços que ora são realizados pela guarda noturna, delegou-os á esta. A guarda noturna esta sujeita á fiscalização direta e imediata da Polícia do Estado, que lhe dita normas de caráter técnico e atém-se ao caráter administrativo. A guarda noturna esta, como oportunamente se demonstrará, enquadrada entre as autarquias e o fato de sua independência econômica e financeira não lhe tira esse caráter. Como corolário e consequência do poder que a polícia tem de orientar e até mesmo dirigir a guarda e soa, digo, os seus serviços, tem esta o poder e a atribuição de intervir com relação aos funcionários da mesma Guarda, quer quanto á sua admissão quer quanto á sua exclusão. Em face disso a Delegacia de Pelotas, conforme também oportunamente se provará, por seu delegados, dr. Ruy Casado, é que determinou a exclusão do reclamante do corpo de guardas. E de se notar ainda que o reclamante, ingressando na Guarda, tácitamente, aceitou todas as disposições do regulamento da Guarda. Nesse regulamento se estabelece que de qualquer exclusão caberá recurso para a autoridade policial. O reclamante, sem primeiramente usar deste recurso, não podia ingressar, nem na Justiça do Trabalho, nem em qualquer outro protório para fazer qualquer reclamação quanto á sua dispensa. Nessas condições o reclamado pede seja ouvida o dr. Ruy Casado, ex-delegado de polícia desta cidade, signatário de um memorandum que oportunamente seja juntado ao processo. Estando o dr. Ruy Casado transferido para Porto Alegre, poderá ele ser ouvido mediante carta precatória, si a MM. Junta nao preferir aguardar o seu regresso á esta ci-

cidade, o que se verificará dentro de breves dias. " O procurador do reclamante Marçal Martins Borges, dr. Antonio Ferreira Martins, impugnou o pedido de ouvida da testemunha, pelos seguintes motivos: " 1ª) ea, digo, a ouvida do delegado Ruy Casado visa reafirmar a exceção de incompetência arguida e rejeitada no processo; 2ª) do regulamento da Guarda Noturna, junto ao processo, se ve que o delegado de polícia não gem, digo, tem atribuições para excluir membros daquela corporação; 3ª) porque o dr. Ruy Casado se tornou suspeito para o presente processo em virtude de haver tentado coagir o reclamante a não apresentar a presente reclamatória, devendo haver, de sua parte, a intenção de isentar o reclamado de qualquer responsabilidade perante o reclamante. - Independentemente da impugnação, foi determinada a ouvida da testemunha, através de carta precatória. - Assim, solicito que V. Excia., em cumprimento da presente Carta Precatória, SE DIGNE DE OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. RUY CASADO, DELEGADO DE POLICIA ATUALMENTE SERVINDO EM PORTO ALEGRE, JUNTO A REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLICIA DO RIO GRANDE DO SUL. - Solicito, outrossim, que V. Excia., ao ouvir a citada testemunha, entre outras informações que a V. Excia. possam parecer convenientes; seja averiguado; 1ª) SI E EXATO QUE A CITADA TESTEMUNHA REPRESENTOU CONTRA O DIRETOR DA DIGO, CONTRA O RECLAMANTE MARÇAL MARTINS BORGES A O DIRETOR DA GUARDA NOTURNA DE PELOTAS; 2ª) SI E EXATO QUE NESSA REPRESENTAÇÃO A TESTEMUNHA SUGERIU OU DETERMINOU A EXCLUSÃO DO RECLAMANTE DOS SERVIÇOS DO RECLAMADO; 3ª) CASO AFIRMATIVO, QUAIS AS RAZÕES QUE O LEVARAM A SUGERIR A DESPEDIDA DO RECLAMANTE. - Cumprindo integralmente a presente Carta Precatória, marcando eu a V. Excia. para esse cumprimento o PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DESTA DATA, terá V. Excia. feito valioso serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos dois dias do mes de julho do anno de mil novecentos e quarenta e nove.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ - PRIMEIRO DE PELOTAS.

Rosa Helena

Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pôrto Alegre, 12 de julho de 1949

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Sr. *Dr. Rui Casado*

Rua: *Buquê de Lúrias - Repartição Central de Polícia*
Nº CAPITAL

Notifico-o de que deve comparecer na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à Rua Capitão Montanha, n.º 27 - 6.º andar, às *13.40* horas, do dia *1.º* de *agosto* de 19*49*, a fim de depôr como testemunha no processo n.º *733/49*, em que são partes *Marçal M. Borges* reclamante e *Carlos Rodrigues da Costa*, reclamado.

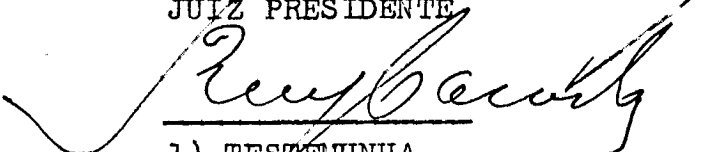
Wanda Port laurena

CHEFE DE SECRETARIA

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 743/49,
realizada na audiência do dia 1.º de agosto de 1949.

A um dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Porto Alegre, às treze horas e quarenta minutos, estando aberta a audiência da 2.ª J.C.J., na sala de audiências, à rua Capitão Montanha, n.º 27, 6.º andar, com a presença do sr. juiz presidente, dr. Fernando Fernandes Pantoja e dos senhores vogais, Paulo, digo Ernani De Lorenzi, suplente dos empregadores e Nicolau Pires, dos empregados, foram por ordem do sr. juiz presidente apregoados os litigantes MARÇAL M. BORGES e RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes as partes, - passou a Junta a ouvir o dr. RUY CASADO, com 34 anos, casado, advogado, delegado de Polícia desta cidade, residente à rua Espírito Santo, n.º 6. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso. P.R. que quanto à primeira pergunta, respondeu que é exato, tendo dirigido um memorando ao diretor da Guarda Noturna declarando que o reclamante não merecia a confiança da Delegacia de Política, esclarecendo ainda que devido as rodas que frequentava e amizade que mantinha com elementos comunistas e que levaram a não merecer confiança; que quanto à segunda pergunta, respondeu que não determinou a exclusão do reclamante nem sugeriu a exclusão dos serviços da guarda, mas em face de não merecer confiança da D.de Polícia, é intuitivo - que não poderia permanecer no serviço da guarda; quanto à terceira pergunta, prejudicada em face da resposta anterior; que a guarda noturna de Pelotas está subordinada diretamente à Delegacia de Polícia daquela cidade, como aliás consta dos seus próprios estatutos e que o reclamante não reside onde alega, porque na Delegacia só reside, digo, porque no Posto Policial, só reside a Guarda do próprio Posto. E, nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que se deu por encerrado o presente depoimento que vai devidamente assinado.


JUIZ PRESIDENTE


1) TESTEMUNHA

E como se acha devidamente cumprida a Precatória, determinou a Presidência a remessa dos autos à Junta de origem. E, para

constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assina-
da.

6
Aquilino
25

Emmanuel F. Santos

JUIZ PRESIDENTE

Emmanuel

VOGAL EMPREGADOR SUPLENTE

Vico da Silva

VOGAL EMPREGADO

Antônio Aquilino

CHEFE DE SECRETARIA

[Large signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

of
Equiluz
1946
Prova

Requerida

Faço requerida destes
antes a *M. M.* Junta de
Conciliação e Julgamento de
Petrolópolis.

em 3/8/46

Equiluz



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de agosto de 1949

[Handwritten signature]
SECRETARIO

*A pauta
em 9.8.49.*

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de agosto
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de agosto de 1949

[Handwritten signature]
SECRETARIO

13
9,30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]
[Assinatura]

RECLAMAÇÃO Nº 232/49

RECLAMANTE: MARÇAL MARTINS BORGES
RECLAMADO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

nos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, Rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-presidente, dr. Mozart Victor Rusoromano, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Marçal Martins Borges e, digo, o procurador do reclamante Marçal Martins Borges, dr. Antonio Ferreira Martins, e o procurador do reclamado Carlos Rodrigues de Souza, dr. Tanerado Camaral Braga. As partes ficaram, neste ato, intimadas do conteúdo da carta precatória de fls. Com a pênna, digo, palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que nenhuma justa causa foi alegada. O reclamado limitou-se a apresentar uma, digo, matéria já vencida no julgamento da exceção que lhe arguiu. O depoimento do ex-delegado de polícia desta cidade não informa, não afirma, que tivesse ocorrido uma causa legal para a retirada do reclamante da guarda-noturna. Por tais fundamentos, inexistindo justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a reclamação é procedente. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que é incontestável que a guarda, digo, guarda-noturna faz o serviço de policiamento e que como tal e em virtude de seu próprio regulamento e de sua autorização para funcionar está sob a imediata fiscalização da Delegacia de Polícia. Não pode exercer policiamento algum, por suas atividades contrárias ao regime vigente no Brasil, não merece a confiança da própria polícia e que tem com função precípua a manutenção da ordem e a repressão das próprias atividades das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

João
Reboque

que se insurgem por todos os meios e modos, o regime, dógo, contra o regime. O depoimento do ex-delegado de polícia é absolutamente expressivo. Face a memorandum recebido pelo reclamado não podia ele conservar em seus quadros o reclamante. O motivo do afastamento do reclamante da guarda, pelo que está comprovado, é perfeitamente justo. Na reclamação se pede ainda um período de férias, mas nos termos das reclamações anteriores, mas quais foram celebrados acôrdos, esse período de férias já foi pago. Nessas condições a reclamação deve ser julgada improcedente, pelo reconhecimento, em favor do reclamado, da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 16 do corrente, primeiro dia útil a contar desta data, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Miguel de Castro
Antônio F. de Castro
T. Amara

Reboque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

130
Ad. P.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - MARÇAL MARTINS BORGES x CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. - ----- 232/49.

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente; e o sr. José G. "ogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Tancredo A. "rata, respectivamente procuradores do reclamante Marçal Martins Borges e do reclamada Carlos Rodrigues de Souza. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal, foi preferida a seguinte decisão: -----

"VISTOS, etc.. -

MARÇAL MARTINS BORGES, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista contra CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, Reclamado, pedindo o pagamento de férias, aviso-prévio e de indenização por despedida-injusta. A primeira reclamação foi arquivada, por ausência do Reclamante (Procº JCJ -206/49). -

Ao abrigo do benefício de Justiça gratuita, renovou o Reclamante seu pedido anterior nos autos da presente reclamação. -

O Reclamado arguiu uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito (fls.4), instruída com um documento (fls.5), a qual foi contestada no prazo legal (fls.7) e decidida a fls.9, decisório que concluiu pela improcedência da exceção levantada. -

Posto novamente em pauta o processo, o Reclamado se defendeu com os argumentos de sua defesa-prévia, de fls.12 e 13. Requeceu a ouvida de uma testemunha, o que foi deferido e o que se teve que fazer por intermédio de carta precatória, como se vê de fls. 20 e segs. e pelas razões expostas no ofício de fls.11; e, ao mesmo tempo, protestou pela juntada de documento (fls.13), o que, porém, não foi feito. -

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais (fls.28 e 29). -

A conciliação, duas vezes proposta, foi rejeitada. - Tudo examinado, inclusive os autos da reclamação nº 196/49, em anexo, conciliada e na qual litigaram as partes. -

PRELIMINARMENTE: -

A decisão de fls.9, que julgou a exceção de incompetência arguida pelo Reclamado, fixou, em termos ir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

131
A. P. P.

Fl. 2.

irretorquíveis, a natureza particular de sua empresa e o caráter empregatício das relações de trabalho existentes entre os litigantes. -

Não fica, pois, a Guarda Noturna de Pelotas integrada em nenhum daqueles casos excepcionais previstos em lei (artº 7, da Consolidação) para se excusar do cumprimento solidarista dos imperativos da lei social. -

É de se notar, agora, que - como se vê do Processo nº JGJ - 196/49, em apenso - em outra reclamação, na qual Autor e Réu foram partes, este aceitou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que foi conciliada e que tinha exatamente a mesma natureza jurídica do presente debate (fls. 4, 5 e 6 dos autos respectivos). -

DE MERITIS: -

O Reclamado despediu o Reclamante, alega o primeiro, por ordem do sr. Delegado de Polícia desta cidade (na época, o dr. Ruy Casado). -

Argue o Reclamado que não poderia deixar de fazê-lo, porque a Guarda Noturna é, pela natureza pública e policial de seus serviços, subordinada à e fiscalizada pela Delegacia de Polícia local. -

Vê-se, contudo, do Regulamento de fls. 5 (artº 6º, par. único) que ao Diretor da Guarda - que é quem, pessoalmente, explora a concessão do serviço público, (assim como The Riograndense Light and Power -- Synd. Ltd. explora, também, uma concessão de serviço de ordem coletiva) - compete processar e ultimar a despedida dos membros da corporação. -

O dr. Ruy Casado, depondo em Porto-Alegre (fls. 24), deixa claro que não autorizou, nem determinou a demissão do Reclamante, apenas comunicando ao Diretor da Guarda que o Reclamante não mais tinha a confiança da autoridade policial pelotense. -

Ao Diretor, porém, competia a decisão, na forma do artº 6º, par. único, do mencionado Regulamento. E ele a proferiu, exonerando o Reclamante. -

Firmada, como acima se viu, a natureza empregatícia da relação jurídica existente entre os litigantes, é de se concluir que a despedida do Reclamante, para ser justa, deveria enquadrar-se, ao menos, em uma das alíneas do artº 482, da Consolida-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

132
A. J. J. J.

Fl. 3.

Consolidação (que, aliás, é mais liberal, para o empregador, do que o próprio artº 6º do Regulamento da Guarda de Noturna de Pelotas, a fls. 5 dos autos!). - Que não houve qualquer justa-causa para a rescisão do contrato do Reclamante, demonstra-o o fato de não haver o Reclamado arguido nenhuma falta grave contra o Reclamante na sua defesa-prévia. Demonstra-o, também, o próprio depoimento do dr. Casado: - a despedida do Reclamante foi determinada porque não mais merecia êle a confiança da autoridade policial. -

Mesmo admitindo que também o Reclamado não mais tivesse confiança no Reclamante, o que já seria outro problema e que não foi afluído; mesmo sendo sabido que a confiança é a pedra angular sobre a qual repousa a existência do contrato individual de trabalho - é forçoso convir que é isso questão por demais subjetiva. Na forma e no espírito do artº 482 descobre-se uma regra, segundo a qual a perda de confiança - deve objetivar-se, para existir falta grave, através de atos cometidos pela outra parte e que a justifiquem. -

Nenhum ato desabonatório foi alinhado contra a conduta funcional, ou mesmo pessoal do Reclamante, quer na defesa-prévia, quer no depoimento de fls. 24, pois que, necessariamente, não o será a circunstância do dr. Casado saber que o Reclamante tinha relações pessoais com cidadãos que, por sua vez, tinham idéias comunistas... -

Rara talvez seja a pessoa que, hoje em dia, no círculo amplo de todas suas relações em sociedade, não encontre quem professe idéias comunistas ou para-comunistas. E por mais condenáveis que nos pareçam tais ideologias extremistas (de um lado ou de outro) necessário se torna proclamarmos que a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e que a jurisprudência trabalhista tem entendido, de modo uniforme, que o fato de ter o empregado idéias perigosas, de esquerda ou da direita, não é justa-causa para se autorizar a justa despedida do mesmo. E isso, exatamente porque - dentro do princípio supra indicado - é preciso tal classe de convicções se revele, se objective através de atos (sabotagem, rebeldia, luta so-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

138
A. H. P.

Fl. 4.

social, etc.) que configurem a improbidade, o mau comportamento, a indisciplina ou a desídia. -
O Reclamante, ao que se vê dos autos, em síntese, foi despedido por muito menos, isto é, POR MAUAS RELAÇÕES COM PESSOAS COMUNISTAS. Tanto ele não teve nenhuma, a menor que fosse, atividade suoversiva que o depoimento do ex-delegado de polícia local não nos dá notícia de nenhuma averiguação que a repartição policial tenha procedido em torno de seu modo de agir, muito embora já não tivesse a autoridade nêle a menor confiança. -
Mesmo em face da natureza policial dos serviços da Guarda Noturna, isso não pode ser justo-motivo para dispensa do trabalhador, a não ser mediante indenização e aviso-prévio. -

Ao receber a ponderação da Delegacia de Polícia, o Reclamado, na forma regulamentar, poderia TER ou NÃO TER desligado o Reclamante de sua empresa. Escolheu a primeira hipótese, por certa em face da regra drástica do artº 3º do Regulamento da própria Guarda... -
Mas como a deliberação não encontrou apóio nas alíneas do artº 482, deve o Reclamante receber aviso-prévio e indenização, num total de CR\$ 1.500,00. -
Por outro turno, o Reclamado não contestou, na defesa-prévia, o pedido de férias (fls. 12 e 13). Fê-lo tardiamente, após a "litiscontestação" - que é a fixação definitiva do objeto do litígio (GUSMÃO) - em razões finais (fls. 28 e 29). -

E fê-lo alegando, apenas, que, nas reclamações anteriores, o Reclamante já recebera o período de férias pleiteado. -

A reclamação nº JCJ - 196/49, em anexo, que foi conciliada, tratou, apenas, de folgas semanais e horas extraordinárias. E as rec. digo, E a reclamação nº JCJ - 206/49, também em anexo, é exatamente igual à presente (Procº 232/49), já que foi a primeira arquivada e a segunda é sua renovação. -

Não é exato, pois, que o Reclamante já tenha recebido as férias pedidas, que agora lhe serão pagas no valor de CR\$ 250,00, ex-vi do artº 132, alínea A, da Consolidação. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de vo-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Fl. 5.

votos, com os fundamentos acima expostos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante, quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão, a importância de hum mil setecentos e cinquenta cruzeiros (CR\$ 1.750,00) relativa a férias, aviso-prévio e indenização por despedida-injusta. -

Custas pelo Reclamado, no valor de CR\$ 131,80, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. -

Pelotas, em 16 de agosto de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência e, para constatar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

RESSALVA: Consta, por um lapso, da ata, o nome do procurador do reclamado, não tendo o mesmo comparecido à audiência.

Magalhães Ressoruê
Juiz-Presidente

Francisco L.
Vogal dos Empregados

Antônio José de A.
Procurador do Reclamante

XX
Procurador da Reclamada

Luiz Pope
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

135
Lourenço

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls.
36 e seguintes

Em 23 de _____ de 1975

Lourenço

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 1.795

N.º 5.205

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
ADVOGADO
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE - MARÇAL MARTINS BORGES

RECLAMADO - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

- o o o -

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO - MARÇAL MARTINS BORGES

- o o o -

Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho da 4a. Região

Não se conforma o recorrente com a veneranda decisão da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e pela qual foi julgada procedente a reclamação do recorrido.

O recorrido era membro da Guarda Noturna, mantida pelo recorrente, nesta cidade de Pelotas.

A Guarda Noturna é uma instituição mantida pelo recorrente, porém, direta e imediatamente fiscalizada pela Delegacia de Polícia. E não podia deixar de sê-lo, eis que a mesma Guarda Noturna faz policiamento da cidade e, por isso, é considerada auxiliar da mesma Polícia.

Si é verdade que a Guarda Noturna é de auto manutenção, isto é, não contribuindo nem o Estado e nem a Chefia de Polícia para a sua manutenção, não é menos verdade que lhe estão afetos serviços que só a Polícia pôde fazer.

E porque a Guarda Noturna faz serviço de policiamento e, como tal, tem a seu cargo uma parte da segurança individual dos bens e dos cidadãos, é certo que a sua atuação e os seus serviços não podem ficar alheios à autoridade policial local.

E foi exatamente por isso que no seu ato institucional, de autorização para funcionar, se estabeleceu que o seu Regulamento precisava da aprovação da Delegacia de Polícia de Pelotas.

Quem não mereceu a confiança da Delegacia de Polícia, ou do Delegado de Polícia, não pôde fazer parte dos seus quadros.

O recorrido deixou de merecer a confiança da Delegacia de Polícia e, portanto, sabedor do fato por comunicação que lhe foi feita pelo Delegado de Polícia, o recorrente foi forçado a dispensar os serviços do recorrido, na sua qualidade de guarda que era. Foi um poder mais alto que se levantou deante do Diretor da Guarda Noturna.

Não pode, nem podia, ser guarda noturno, portanto polícia, quem não merece ou merecia confiança da autoridade policial local.

O Sr. Dr. Delegado de Polícia comunicou em memorandum e depois confirmou em depoimento que prestou no processo, que a negação de confiança provinha do fato de ser o referido guarda participante de rodas e de meios comunistas.

Parece ao recorrente que só esse fato era o bastante para autorizar a despedida do referido guarda.

Evidentemente, participando o guarda referido de rodas e atividades comunistas, não podia êle continuar como membro da Guarda Noturna.

Ninguém ignora que os poderes públicos estão absolutamente empenhados no combate às ideologias extremistas, notadamente o comunismo.

O comunismo, como é sabido, foi, no Brasil, posto fóra da lei e todas as suas atividades são consideradas ilegais e subversivas.

Ora, quem pratica ideologias extremistas, quem é comunista, estando fóra da lei, inegavelmente, em relação as fun-

ções que exerce, como no caso o recorrido, pratica ato impro-
bidade; incontinência de conduta ou mau procedimento.

Extranhou a MM. Junta, no julgado recorrido, que não houvesse sido invocada, nem na defesa prévia e nem nas razões finais, qualquer das alíneas do art. 482 da C.L.T.

Entretanto, os fatos articulados, por si só, independentemente de expressa invocação, estão demonstrando que o recorrido, tendo deixado de merecer a confiança do Dr. Delegado de Polícia e, em consequência, do próprio recorrente.

Não houve contestação, séria e formal, de que o recorrido convivia nas rodas comunistas.

É fácil de tirar de tudo isso uma dedução lógica e que desafia contradita.

As atividades comunistas, que podem arrefecer, mas que não cessam, mesmo diante das medidas governamentais, quasi sempre se processam na sombra e por meios ilícitos.

Entregar o policiamento da cidade, ou de uma parte dela, a um elemento que convive nos meios comunistas e com os comunistas, é sujeitar essa parte da cidade a surpresas que podem vir a ser irremediáveis. Suponhamos, para argumentar, que o referido guarda, destacado na ronda de um estabelecimento fabril, não seria, aos seus comparsas, aos seus amigos, a prática de atos de sabotagem, etc.?

Tão evidente é a resposta que o recorrente se exime de dá-la.

Aqueles que praticam ideologias extremistas, em quasi todos os países do mundo, sem ficar fóra mesmo o Brasil, trazem os meios obreiros em verdadeiro pandemonio, com ameaças constantes de greves, de sabotagens, de falsos congressos, tudo como meio de levar avante a implantação de um regime que contraria, de fôrma chocante, o regime democrático vigorante no Brasil.

Não é possível, em sã consciência, deixar que elementos ligados a elementos perturbadores, integrem os quadros

policiais da cidade, pois que se assim fosse feito seria o mesmo que abrir todas as portas para uma entrada franca e sem qual quer rodeio.

Alega-se, alhures, que não foi concretizado nenhum fato de atividades comunistas do recorrido. Mas, mais vale prevenir do que punir... quando já fôr tarde.

A defesa do recorrido, acolhida na veneranda decisão, se limita a invocar o texto da C.L.T. para concluir que, não havendo sido dela, invocado nenhum texto, a despedida foi sem justa causa.

Mas, no caso, não se trata de despedida comum, mas pela prática de atos contrários ao regime e que, nessas condições, em que peze a respeitável sentença recorrida, precisam de mais larga consideração, de interpretação mais extensiva e mais de acôrdo com as atitudes e os atos do Governo do País.

O Dr. Delegado de Polícia não autorizou a despedida, não o podia mesmo fazer. Entretanto no exercício das suas funções de órgão controlador da Guarda Noturna advertiu o recorrente, pô-lo de sobreaviso, É bastante expressivo o depoimento prestado nos autos e o seu contexto dispensa maiores comentários.

Por estas razões e outras que o Egrégio Tribunal aditará, espera o recorrente seja reformada a veneranda decisão, para o fim de ser, em última instancia, julgada improcedente a reclamação, como é de direito e de

J U S T I Ç A

Pelotas, 23 de Agosto de 1949.

P.p.

T. A. ...

Inscrição nº 225

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) 23 de agosto

de 19...

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -Litigiosos

Em nome de CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (vl. ref. à recl. 232/49,
apr. por Marçal Martins Borges.)

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento do Pelotas.-

RECEBEMOS

de 1.750,00 (um
mil, setecentos e cinquenta cruzeiros.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 23.8.49 anexa ao papel do recebimento.

ER.

[Handwritten signature]

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

Cr\$ 1.750,00
O valor de...
Cr\$... Educação e Saúde, foi
pago por Verba Bancária.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

[Handwritten signature]

FIRMAMOS EM DUAS VIAS PARA UM SO EFECTO

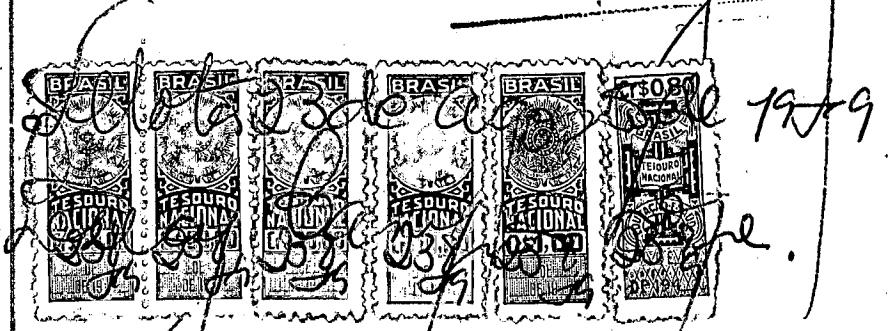


PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

29/12
Luiz Lopez

la intimei o *dr. Auto-*
Luiz Ferreira Martins
conteúdo do recurso de fls. *36 e seguintes*

Em *23* de *8* de 19*79*
Luiz Lopez



CUSTAS

CERTIFICO que, nesses autos,
foram pagas, em seus federais, custas
no valor de *131,80*.

Em *23* de *8* de 19*79*
Luiz Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de
J. de S.

Em 2 de 7 de 19 79

Quayro

S. 10

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. H. S.
R. S. P.

J. of autos. A. C. e Julgamento
Em 2.9.49.
MOR

Marçal Martins Borges vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Carlos R. Souza, apresentar sua contestação ao recurso interposto pelo reclamado.

Requer, pois, que, j. aos autos, digno-se tomar as devidas providências no sentido do seu encaminhamento para o eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Pelotas, 2 de setembro de 1.949.

Antônio José de Souza

Egrégio Tribunal.

Handwritten signature

As alegações do recorrente são verdadeiramente ridículas.

Diz êle:

"Alega-se, alhures, que não foi concretizado nenhum fato de atividades comunistas do recorrido. Mas, mais vale prevenir do que punir ... quando já fôr tarde."

Eis aí uma maneira singular de apreciar as justas causas... Tanto mais singular quanto se sabe que a prova não autoriza, de fôr ma alguma, qualquer acusação contra o recorrido. Nem o próprio dele gado foi ao ponto de acusar o recorrido de que êste tivesse pratica do ato contrário ao regime...

Diz, ainda, o recorrente:

"Mas, no caso, não se trata de despedida comum, mas pela prática de atos contrários ao regime e que, nessas condições, em que pese a respeitavel sentença, recorrida, pre cisam de mais larga consideração, de interpretação mais extensiva e mais de acôrdo com as atitudes e os atos do Governo do País".

Conceitos realmente singulares!... Uma nova lei de segurança, uma nova interpretação, modificações profundas nos dispositivos consolidados, abdicação completa dos direitos do empregado...

Todas estas palavras, porém, estão a indicar que, de fato , não houve justa causa para a despedida do reclamante. "O Dr. Delega do de Polícia - afirma o recorrente - não autorizou a despedida, não o podia mesmo fazer. Entretanto no exercício das suas funções de ór gão controlador da Guarda Noturna, advertiu o recorrente, pô-lo de sobreaviso". É uma confissão, não há dúvida, confissão plena de que o reclamante foi injustamente despedido. O recorrido - diga - se - jamais foi comunista e mesmo que o fosse, tal fato, por si só, não justificaria sua despedida.

A confirmação da sentença é um imperativo da mais rudimentar justiça.

Handwritten signature and date: 2-9-49



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1979
[Signature]
SECRETARIO

*Remetam-se os autos à
instância superior.
Justentam a decisão
acordada por suas
razões fundamentadas.
Data sua.*

[Signature]
REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos
Egrégio C. R. T.

Em 9 de 9 de 1979
[Signature]
SECRETARIO

Handwritten notes and signatures at the top of the page.

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 9 de 1949

Glady da Nova

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

Recebido na Secretaria

Em 17 de 9 de 1949

Affonso Gestal

Escriturário classe E

Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 24 de 9 de 1949

Affonso Gestal

Escriturário classe E

Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que se segue

Em 12 de 12 de 1949

Affonso Gestal

Escriturário classe E

Dat



Handwritten initials/signature in the top right corner.

298. 1059/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 7 de 19 49

Handwritten signature
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 9 de 7 de 19 49

Handwritten signature
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 19 49

Handwritten signature
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT.- 1059/49 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Marçal Martins Barbosa

Reclamado-recorrente: Carlos Souza

P A R E C E R

Relatório:

I - Marçal Martins Borges, contra Carlos Souza, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso ordinário interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Opinamos seja recebido o recurso interposto por se enquadrar nos dispositivos do art. 895, letra a, da C.L.T. Não tendo sido renovada a preliminar já julgada na instância "a quo", quanto ao

Mérito:


III - não conseguiu o recorrente provar tenha o reclamante cometido qualquer falta grave que autorizasse a sua despedida sem as competentes indenizações legais.

A afirmativa da reclamada, nas suas razões de recurso, de que ser comunista constitue uma incontinência de conduta, mau procedimento ou pratica de ato de improbidade, não nos convence; não resta dúvida, de que um comunista desempenhando funções de policiamento não inspire confiança aos superiores hierarquicos, devendo, mesmo, ser afastado de suas funções, porém, mediante a indispensável indenização prevista em lei.

Pela confirmação, portanto, do decisório recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 1949



MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



43
L. 133

T. R. T. - 1059/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 12 de 12 de 1949

Affonso Gestal
Escriturário-classe E
pat

Recebido na Secretaria

Em 13 de 12 de 1949

Arcady R. de Azevedo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 14 de dezembro de 1949

Severino
Secretário Substituto

DESIGNAÇÃO

Comissão RELATOR por distribuição o Juiz de T. R. T. Dr. Fernando F. Santos

Em 14 XII 49

Fernando F. Santos
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Fernando F. Santos

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 12 de 1949

Arcady de Azevedo
Secretário

Do relatar o presente
processo suscitado por
Ju. Juncovski a p. 24
das art. Assim deu-me
por impedido, de modo
em parte não distribui
em 29-12-49
Vauz

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 12 de 1949

Ady. G. da Costa



44
Macy

298. 1059/49

CONCLUSÃO

Di. Nesta data, foi o caso de ...

ao Snr. Presidente

Em 4 de ... de 1950

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.

Em 4 de ... de 1950

Presidente

VISTA

ao Snr. Juiz Relator

de ordem do Snr. Presidente

Em 4 de ... de 1950

Secretário

Ha relatado este auto, com visto
ao Sr. Juiz Relator
Em 14-1-1950
Primo Ruel

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 2 de 1950

Clady G. de Sora

VISTA

Ao Sr. Juiz Regator

Dr. Ruben Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 3 de 2 de 1950

Luiz Raimundo Pinheiro
Secretário

Vistos. Ao Sr. Dr. Juiz Revisor.

Em 16.2.950

Michalson

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 2 de 1950

Clady G. de Sora

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Sumara

de ordem do Sr. Presidente.

Em 14 de 2 de 1950

Luiz Raimundo Pinheiro
Secretário



29.2. 1059/49

45
Kary



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Recebido a 22/2/50.
Visto em pauta para
julgarmento.
em 23/2/50.
Ingenheiro

Recebido na Secretaria.

Em 24 de 2 de 1950
Kary R. da Silva



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

18
WA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1059/49.....

RECORRENTE: Carlos Souza (Guarda Noturno).....

RECORRIDO: Marçal Martins Borges.....

Juiz Relator: Sr. Bruno Linck.....

Juiz Revisor: Dr. Jorge Surreaux.....

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária.....

hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo, para confirmar integralmente a decisão recorrida.*

Lave o acórdão o Relator.

Custas na forma da lei.

Linck

Tomaran parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Yorge Amreana

Dr. Djolma de Castello Moya

M. Bruno Lück

M. Fido Rezende de Nello.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 20 de março de 1950.

Severino F.
 SECRETÁRIO DO TRIBUNAL (substituído)

49
WA

NOTIFICAÇÃO TRT 1 059/49

Ilmo. Sr.
Dr. Tancredo do Amaral Braga.
Rua Marechal Floriano, 561.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que o Conselho
ncl, em sessão de 21-5-50, julgou a proposta
que Marechal Martins Borges contratou com Carlos
Souza, conforme cópia inclusa do respectivo Acó-
rdão.

Porto Alegre, de março de 1950.

Ruy Alberto Vallandro
Diretor de Secretaria Substituto.

50
M

NOTIFICAÇÃO TRT 1 059/49
Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Ferreira Martins.
Pelotas.

Devo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 20-3-50, julgou o processo em que Margal Martins Borges contende com Carlos Souza, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão..

Porto Alegre, de março de 1 950.

Ray Alberto Vallandro
Diretor de Secretaria Substituto.

DA/



51
WA

ACÓRDÃO
(TRT 1 059/49)

EMENTA: O fato de o empregado ser comunista, não isenta o empregador de pagar indenizações a teor do art. 482 da C.L.T.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Carlos R. de Souza e recorrido Marçal Martins Borges.

Marçal Martins Borges reclamou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra Carlos R. de Souza, Diretor da Guarda Noturna de Pelotas, pedindo o pagamento de férias, aviso prévio e indenização por despedida injusta, num total de Cr\$ 1 750,00.

Esta reclamação foi arquivada, face ao art. 844, por ausência do reclamante no dia da audiência (doc. J.C.J. 206/49).

Entretanto, o requerente renovou a mesma reclamação ao abrigo da Justiça gratuita, estando dispensado, assim, de pagar as custas a que fôra condenado.

Na audiência, o reclamado argüiu uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, por entender que a entidade que dirige está adstrita a certas normas estabelecidas pelo Poder Público, considerando-a uma fôrça supletiva da Polícia do Estado e, portanto, subordinada a esta. Daí, alegar inexistir vínculo empregatício entre êle e o reclamante.

Esta exceção de incompetência foi contestada pelo requerente. A MM. Junta decidiu pela improcedência da mesma, sob o fundamento de ser a Guarda Noturna uma empresa particular de automanutenção; portanto, uma autêntica entidade empregadora.

Pôsto novamente em pauta o processo, para apreciação do mérito, o reclamado se defendeu com os argumentos de sua defesa prévia, de fls. 12 e 13. Requereu a ouvida de uma testemunha, o que foi deferido, sendo atendido por intermédio de carta-precatória, como se vê de fls. 21 e seguintes, e pelas razões expostas no ofício de fls. 11; e, ao mesmo tempo, protestou pela juntada de documentos (fls. 13), o que, porém, não foi feito.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões



52
M.

ACÓRDÃO

finais (fls. 28 e 29).

Por duas vezes, a conciliação proposta foi rejeitada.

Por não encontrar apoio nas alíneas do art. 482 da C.L.T., a Junta "a quo" deu pela procedência da reclamação e condenou o reclamado a pagar o pedido na inicial, perfazendo a importância de Cr\$ 1-750,00, relativa a férias, aviso prévio e indenização por despedida injusta.

O reclamado, inconformado com a decisão e depois de ter pago as custas, recorreu a este Tribunal, juntando razões, sem, entretanto, ter renovado a preliminar de incompetência que levantara no pretório "a quo". O reclamante contestou. A decisão foi sustentada, subindo os autos a esta Instância. A Douta Procuradoria Regional, exarando parecer, opinou pelo recebimento do recurso interposto, e, no mérito, pela confirmação do decisório recorrido.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

A decisão de 1ª instância, que bem apreciou a prova dos autos, deve ser confirmada.

De fato, o reclamado não provou tenha o reclamante cometido qualquer falta grave que autorizasse sua despedida sem as competentes indenizações legais a teor do art. 482 da C.L.T.

A alegação do reclamado, de que o Delegado de Polícia de Pelotas foi quem determinou a exclusão do reclamante do corpo de guardas-noturnos, foi contraditada por esse mesmo Delegado, quando, depondo em Porto Alegre, por carta precatória (às fls. 24), deixou claro que não autorizou, nem determinou a demissão do postulante, apenas comunicou ao Diretor da Guarda Noturna que o reclamante não mais tinha a confiança da autoridade policial competente, devido às rodas que frequentava e amizades que mantinha com elementos comunistas.

O fato de o reclamante ter relações pessoais com cidadãos de idéias comunistas, por si só, não constitui motivo para se autorizar a despedida do mesmo. E por mais condenável que nos pareça a ideologia comunista, devemos nos lembrar que a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e a jurisprudência trabalhista tem se manifestado



53
WA

ACÓRDÃO

de idêntica forma.

Não consta nos autos ter o reclamante cometido atos de indisciplina, mau comportamento, desídia, nem improbidade. A única falta que lhe foi apontada foi a de manter relações com pessoas comunistas.

Por outro lado, evidentemente, o reclamante, por se ter tornado elemento suspeito, é, como tal, constituindo uma possível ameaça à ordem e à segurança nas funções investidas, não deveria continuar nos quadros policiais. Bem acertado, pois, andou o Diretor da Guarda Noturna ao demiti-lo, tanto mais que estaria em jogo o próprio prestígio da corporação, pois os assinantes confiam à Guarda suas propriedades. Vale mais a pena, por certo, arcar com o sacrifício de uma indenização, como no caso em tela, do que cair no descrédito de seus comitentes. Cumpre, todavia, a essa corporação, quando admitir candidatos às funções de agente, ser rigorosa na seleção dos mesmos, pois, por enquanto, a lei trabalhista não enquadra como falta grave, passível de demissão, sem ônus para o empregador, o fato do empregado professar idéias comunistas.

Não tendo, portanto, a defesa do reclamado acolhida diante do que dispõe o art. 482 da C.L.T., deve o reclamante receber o que pede em sua inicial.

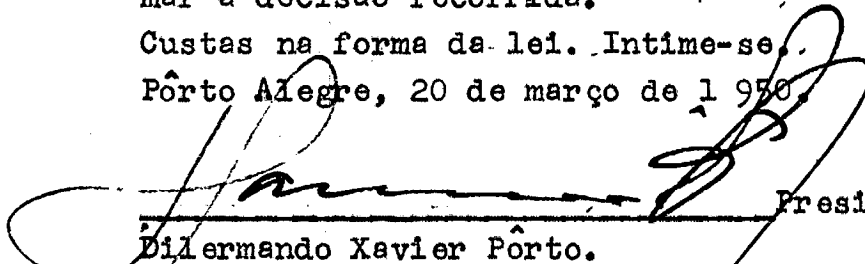
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:


Em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1950.



Dilermando Xavier Porto. Presidente



Bruno Linck. Relator

Ciente:  Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

54
hady

L.R.L. 1059/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 9 de 5 de 1950

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Snr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1950

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 9 de 5 de 1950

[Handwritten Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao M.M. - Junta C. Julg^{to}

Delotato

Em 11 de 5 de 50

Luiz Viana
Secretário

RECEBIDO

Em 15 de 5 de 1950

Quayratz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 5 de 1950

Quayratz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

155
 R. Stratz

Levante-se, por dyqueens,
 o talo depositado e cons -
 pudente a caudenas
 de B. -

16.5.00. -
 MR

certifico que, nesta data, eu
 fei deprecado entregando-o
 ao Sr. Antonio F. Martins.

16.5.00.
 Louey Stratz.
 Reul
 M. H. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Do Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1900

Rouay Lratz

SECRETARIO

*Arguie - do -
data Super.*

[Signature]

ARQUIVADO

Em 16 de 5 de 1900

Rouay Lratz

[Faint handwritten notes and signatures in the left margin]